



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I**

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO  
NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**ORIENTANDA – PÂMELA GONÇALVES CARVALHO  
ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA**

**GOIÂNIA-GO  
2021**

PÂMELA GONÇALVES CARVALHO

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO  
NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. Orientador - Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO  
2021

PÂMELA GONÇALVES CARVALHO

**A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO  
NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador : Prof. Dr. Gil César Costa de Paula Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. José Querino Tavares Neto Nota

Dedicatória

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, que serviu de motivação para que eu me dedicasse ao meu futuro e me empenhasse a dar sempre o melhor de mim, e que independente das dificuldades acompanharam toda a minha trajetória escolar.

À todos os meus professores que, em um profissão tão nobre, fizeram parte da minha formação escolar, e que dedicaram o seu tempo para ensinar e formar outras pessoas, e em especial ao meu Prof. Orientador Dr. Gil César Costa de Paula, que guiou a todos os seus alunos nessa jornada tão importante em nossas vidas.

E à todas as pessoas que passaram pela minha vida e deixaram ensinamentos importantes, e fizeram eu me tornar a pessoa que sou hoje.

À todas essas pessoas, minha eterna gratidão.



## RESUMO

Este estudo buscou compreender o processo de ressocialização no Brasil, apontando as falhas na tentativa do Estado de tentar reintegrar o preso, bem como a importância da reintegração social. Foi feita uma ligação de pontos importantes que levam ao aumento da violência, e buscou estabelecer uma relação entre ressocialização e reincidência criminal, tendo em vista que, quanto mais cresce o número de reincidentes no Brasil, mais se torna evidente que as atuais políticas públicas de ressocialização não estão conseguindo alcançar a sua finalidade. Este foi um trabalho elaborado com o objetivo de mostrar a todos a importância da reintegração social e o verdadeiro papel do sistema penitenciário Brasileiro.

**Keywords:** Ressocialização. Reincidência. Criminalidade. Educação. Trabalho.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>08</b>
ITEM 1 - REINCIDÊNCIA CRIMINAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL	
	11
1.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PRESO	14
1.1.1 CAUSAS DO AUMENTO DE REINCIDÊNCIA	17
1.1.1.1 REINCIDÊNCIA CRIMINAL EM OUTROS PAÍSES	19
2.1 – A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO	
	21
2.1.1 – O BRASIL E A EDUCAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS	
	22
2.1.1.1 - A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL CONFORME A LEI Nº 7.210	24
2.1.1.1.1 – O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO	25
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>28</b>
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

## INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro se encontra em um de seus piores cenários, onde o índice de reincidência criminal tem, de forma preocupante, aumentado cada vez mais, gerando uma enorme crise dentro do sistema penitenciário, o que acaba acarretando em diversos problemas nas prisões (Murça, 2019, Online).

Com o índice de reincidentes aumentando, o número da população encarcerada também cresce, e por consequência, problemas como a superlotação se tornam cada vez mais evidentes.

Com os presídios lotados, acabam surgindo diversas violações dos direitos dos presos, como por exemplo, a falta de alimentação adequada, a falta de higiene nas instalações carcerárias, a saúde precária, a crescente violência dentro dos presídios, etc.

A violência dentro dos presídios tem se tornado alvo de grande repercussão na mídia, onde são noticiados casos de rebeliões que ocorrem cada vez com mais frequência. As rebeliões costumam ocorrer motivadas pela disputa de poder entre facções criminosas, bem como também pela violação dos direitos dos detentos, que vivem sob péssimas condições dentro dos presídios.

Diversos levantamentos de dados apontam que a maior parte da população encarcerada vem de uma realidade social de extrema pobreza, e a maioria é constituída por homens, jovens, negros, solteiros, moradores de favelas e periferias, com o nível de escolaridade de ensino fundamental incompleto, sem uma qualificação profissional, e que cometeram crimes como o furto, tráfico ou roubo.

Ao analisar esses dados é possível notar que o descaso do poder público, a falta de estrutura do Estado e a má administração colaboram, de forma negligente, para o aumento da violência.

As ações da educação, e a qualificação do trabalho, são a base da ressocialização. Ressocializar, é entregar ao detento o suporte fundamental para reinseri-lo novamente na sociedade, é necessário a compreensão dos motivos que o levaram a cometer tal crime, e dar a ele uma nova oportunidade de poder mudar e construir um futuro melhor para si. Uma mão-de-obra qualificada e um nível maior de escolaridade, trazem a oportunidade do apenado, após cumprir sua pena, se inserir

no mercado de trabalho e com isso se reintegrar na sociedade, porém, esses métodos sofrem dificuldades para alcançar a todos os detentos.

O trabalho, como forma de ressocialização, não só qualifica o detento profissionalmente, como também promove a dignidade humana, e oferece ao preso algumas vantagens, como o direito à remuneração e a remissão de sua pena, o que é importante não somente ao preso, mas também traz impactos positivos para a sociedade.

A reintegração social do preso é um assunto de extrema importância, mas que infelizmente é pouco comentado, devido a ideia equivocada de grande parte da população de que a cadeia é um lugar que serve apenas para punir e afastar da sociedade aquele que cometeu um crime.

A ressocialização é capaz de promover a valorização humana, contribuir para a humanização da prisão transformando os presídios em um ambiente de aprendizagem, de preparação do trabalho, mudando a ideia de que cadeia é um lugar de punição onde as pessoas pagam por erros cometidos.

Porém, existe uma falha nas atuais políticas de ressocialização dentro do sistema carcerário brasileiro, essas políticas não conseguem alcançar a todos os detentos, fazendo com que o número de presos que estudam ou trabalham sejam bem pequenos. O Estado quer que o preso deixe o sistema carcerário sem cometer novos crimes, mas falha ao tentar oferecer as condições necessárias na reintegração social do detento que acabam não tendo a eficiência desejada.

Para que o Estado consiga cumprir seu papel, é necessário que trabalhe melhor na aplicabilidade das políticas públicas, que garanta a não violação dos direitos dos detentos, e que ofereça melhores condições de vida não somente ao detento, mas a todos cidadãos, agindo na raiz do problema, investindo melhor em uma educação de qualidade e oferecendo melhores condições de vida e de moradias a toda a população que atualmente vive uma situação precária e de extrema pobreza.

Ao longo desse trabalho, serão apontadas as principais causas de reincidência, as falhas no atual sistema de políticas públicas que envolvem a ressocialização, bem como também, possíveis medidas a serem utilizadas como ferramentas para a melhoria desses problemas.

Esse trabalho também tem como objetivo trazer voz à um assunto de extrema importância, e tenta conscientizar a todos de que cadeia pode ser muito

mais que apenas um lugar de punição, mas um meio de educar e oferecer uma nova oportunidade de vida para que aqueles menos favorecidos tenham condições de construir um futuro diferente da sua realidade atual.

O trabalho será dividido em três capítulos, e utilizará jurisprudências, pesquisas em sites oficiais, a legislação brasileira, bem como todos os métodos possíveis e que possam agregar em conhecimento.

O primeiro capítulo abordará o tema da reincidência criminal e o sistema penitenciário brasileiro, serão apontadas as causas da reincidência e o perfil da população encarcerada, bem como serão feitas comparações com o índice de reincidência em outros países.

O segundo capítulo tratará sobre a eficácia e as falhas das políticas públicas na ressocialização dos presos brasileiros.

Por fim, o terceiro capítulo abordará mais a fundo sobre a educação e o trabalho como formas de ressocialização dos detentos, citando o atual funcionamento dessas políticas públicas e possíveis melhorias a serem feitas para que a reintegração social possa ser abordada de forma mais eficaz.

## 1. REINCIDÊNCIA CRIMINAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO BRASIL

Este capítulo apresentará uma análise sobre o aumento da reincidência criminal bem como também uma abordagem sobre os direitos fundamentais do preso e o sistema penitenciário no Brasil. Primeiramente, será apresentado um breve resumo, e em seguida, serão discutidas as causas do aumento de reincidência, fazendo comparações com casos de reincidência em outros países.

Antes de se falar sobre a reincidência criminal no Brasil, é necessário fazer a compreensão sobre o papel que o Estado tem de prevenir o crime e reeducar o detento, conforme prevê o art. 10, da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal).

Além da função de aplicar uma pena para aquele que comete um crime com o objetivo de prevenir que novos delitos venham a ser praticados, o Estado tem a obrigação de promover ao preso, as condições necessárias para que o mesmo, ao deixar o sistema penitenciário, possa se reintegrar na sociedade, de maneira que ele consiga construir um futuro melhor para si, e criar oportunidades diferentes daquelas que o levaram a parar no sistema prisional (Neto, Mesquita e Teixeira (2009, online).

Desta forma, vale mencionar o entendimento de MARCÃO (2005, p.1), que afirma:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2005. P. 1)

Para falar sobre a reincidência criminal no Brasil, faz-se necessário entender melhor o significado de reincidência.

Apesar de algumas pessoas não saberem, é importante lembrar que há uma diferença entre reincidência e maus antecedentes, reincidência criminal é quando uma pessoa que já foi julgada e condenada em um processo criminal, seja no Brasil ou no exterior, comete novo delito, ou seja, ela ocorre após o trânsito julgado de uma sentença condenatória, já os maus antecedentes não servem como reincidência.

De acordo com um relatório lançado em 2020 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente, 42,5% das pessoas acima de 18 anos que já haviam passado pelo sistema penitenciário, retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. Ainda segundo esses dados, o Estado com maior índice de reincidência, é o Espírito Santo, com uma taxa de 75%, já o Estado de Minas Gerais registrou a menor taxa, com 9,5%. Ainda conforme o relatório, o número de adolescentes reincidentes é menor em comparação aos adultos, equivalendo-se a 23,9%. (ANGELO, 2020, online).

Conforme dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, BRASIL. (2014), Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – *junho*. Distrito Federal: DEPEN/MJ.), grande parte da população encarcerada vem de uma realidade social de extrema pobreza, a maioria são homens (75%), jovens (56%), negros (67%), solteiros (57%), com escolaridade de ensino fundamental incompleto (53%), que cometeram crime tipo tráfico, roubo ou furto (59%).

Não há dúvidas de que o sistema penitenciário brasileiro vive uma situação crítica, e o aumento do número de ex-condenados que retornam para o sistema prisional é uma das causas que acaba agravando ainda mais esse cenário, fazendo com que diversos problemas comecem a aparecer dentro das instalações penitenciárias.

Um dos problemas mais evidentes e que vem sendo enfrentado durante anos, é o aumento desenfreado da população carcerária brasileira, o que acaba por consequência, ocasionando na superlotação dentro dos presídios.

Com a superlotação dos presídios, se torna cada vez mais difícil, garantir a não violação do direito dos detentos, fazendo com que as condições em que vivem se tornem cada vez mais precárias, e que o acesso à saúde, alimentação adequada, a higiene pessoal e das instalações carcerárias, o direito à segurança, dentre tantos outros, se torne cada vez mais difícil de ser alcançado.

A violência dentro dos presídios tem sido alvo de grande repercussão na mídia, através dos casos de rebeliões que tem ocorrido cada vez com mais frequência. As rebeliões ocorrem muitas vezes motivadas pela disputa de poder entre membros de facções rivais que estão presos dentro da mesma penitenciária, bem como também pelas diversas violações de direitos dos presos.

Alguns casos de rebeliões em presídios ganharam grande destaque na mídia pela chocante situação de violência em que foram praticadas, como por exemplo, o massacre do Carandiru, que ocorreu no dia 2 de outubro de 1992, em São Paulo, que acabou ocasionando na morte de 111 detentos. Outro caso de destaque ocorreu recentemente em Manaus, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em 2017, resultado na morte de 67 detentos. (Folha de S.Paulo. 2018, online).

Desta forma, vale lembrar que é dever do Poder Público, velar pela integridade física e moral do preso que está sob a custódia do Estado, conforme prevê o artigo °, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988, atraindo assim para si, a responsabilidade civil objetiva, ou seja, se o Estado não for capaz de garantir segurança ao detento que está privado de liberdade, em caso de morte ou suicídio, caberá indenização (VIAPIANA, 2020, Online).

## 1.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PRESO

Conforme a LEP (Lei de Execução Penal), é dever do Estado reeducar e proporcionar condições para a reintegração social do preso. Diante disso, deve haver um conjunto de atividades a serem executadas para alcançar esse propósito. Mas para promover a ressocialização do detento, é necessário que o Estado ofereça assistência material para o preso ou interno, fornecendo uma alimentação, roupas, à saúde, assistência jurídica, educacional, social, religiosa, ao trabalho, e também deve fornecer condições higiênicas dentro das instalações carcerárias, para que os mesmos tenham condições mínimas de dignidade enquanto cumprem sua pena.

De acordo com o artigo 12º da Lei nº 7.210 de 1984, a assistência material ao detento consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Ainda conforme o artigo 13º da referida Lei, “O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”. Nesse sentido, vale ressaltar o pensamento de Mirabete que considera que “[...] a regra do artigo 13 se justifica em razão da natural dificuldade de aquisição pelos presos e internados de objetos materiais, de consumo ou de uso pessoal”.

Quanto a assistência à saúde, o artigo 14º, da Lei 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) é claro: “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”, todo estabelecimento penitenciário deverá ter à disposição o serviço médico qualificado, e, conforme assegura o parágrafo 2º do mesmo artigo, caso o estabelecimento não puder oferecer ao detento a assistência médica necessária, deverá fazer a transferência do detento para um estabelecimento qualificado, ou para hospitais, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Por ser um local onde as pessoas convivem em um ambiente fechado, e que diariamente recebe novos indivíduos, os presídios têm tido vários casos de contágios por doenças contagiosas, como por exemplo a tuberculose e a Aids. Ao ser omisso em seu papel de oferecer saúde adequada ao preso, o Estado acaba tendo que lidar com um problema ainda maior, o da transmissão de doenças, que



acaba não ocorrendo só entre os detentos, mas que podem ser transmitidas para a população em geral, por meio das visitas íntimas que vários detentos recebem, como também os próprios agente penitenciários (SAÚDE EM PRISÕES...2008, Online).

Além das doenças infecciosas, casos em que ocorrem ferimentos por conta da violência nos presídios também são constantes, mas acabam não recebendo o tratamento adequado, a palavra que mais bem descreve esse cenário vivido na saúde dentro dos presídios é “calamidade”, uma realidade completamente precária, mas que infelizmente, como em muitos casos, não tem a devida atenção de que precisa.

A assistência jurídica é um recurso fundamental para o preso, o detento que não possui recursos financeiros tem direito à assistência jurídica para constituir um advogado, como garante a Lei 7.210/84, em seu artigo 11º, inciso III, e art. 15, *caput*. Desta forma, é dever do Estado oferecer assistência jurídica integral e gratuita, garantindo assim que os direitos do contraditório e ampla defesa sejam respeitados. (BARRETO, 2019, Online).

Todo detento tem direito à assistência educacional, direito este garantido pela Lei 7.210/84, em seu art. 10, inciso IV. O acesso à educação é fundamental na vida e na formação do preso, pois como já citado, a grande maioria dos detentos tem pouca ou nenhuma escolaridade.

É dever obrigatório do Estado oferecer ao preso o acesso ao ensino fundamental, como também manter as condições e meios necessários para que isso ocorra.

O acesso à educação tem como principal objetivo proporcionar ao detento condições para que o mesmo possa voltar a conviver novamente em sociedade. As ações da educação e a qualificação do trabalho, são a base para a ressocialização do preso.

A educação é um direito fundamental de todos, deste modo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205º prevê:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação e o trabalho são ferramentas importantes na busca da reintegração social do preso, se trabalhadas de forma correta e acessíveis a todos os detentos, é possível que o número de ressocializados aumentem e o de reincidentes diminuam.

Segundos dados levantados em 2017 pelo INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), 51% dos presos tem ensino fundamental completo, e apenas 5% tem ensino superior.

Muitos detentos tem um nível baixo de escolaridade, o que pode afetar na vida social do preso e influenciar para que os mesmos, acabem cometendo crimes, esse fato torna a educação um fator importante e essencial na ressocialização.

É necessário que o Estado invista mais em políticas públicas para que estas consigam alcançar a sua finalidade, que é a ressocialização do detento e a prevenção de novos crimes.

De acordo com o art. 22 da Lei de Execução Penal, a assistência social ao preso objetiva amparar o mesmo para prepará-lo ao retorno à sociedade.

Sabe-se que a pena visa punir o sujeito que pratica um crime, porém, a função do Estado em relação ao detento não objetiva apenas alcançar uma punição, é necessário que se tenha plena consciência da importância do caráter ressocializador da sanção aplicada ao preso.

Da assistência religiosa, a LEP prevê em seu art. 24º a liberdade de culto, garantindo ao preso o acesso à livros de instrução religiosa e lhes permitindo a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como também, em seu §1º a Lei prevê que o sistema prisional deverá dispor de um local apropriado para que os detentos possam organizar cultos religiosos. Já o §2º diz que nenhum preso poderá ser obrigado a participar de um culto religioso, se não for de sua vontade.

O preso perde o direito à liberdade ao cometer um crime, mas precisa que os seus direitos essenciais sejam garantidos, para que possa, mesmo privado de liberdade, viver com um mínimo de dignidade, o que é um fator essencial na vida e na ressocialização do detento à sociedade.

### 1.1.1 CAUSAS DO AUMENTO DE REINCIDÊNCIA

Vale lembrar que de acordo com o art. 61, inciso I, do Código Penal Brasileiro, a reincidência é considerada uma causa de agravante da pena.

De acordo com o balanço parcial do BNMP 2.0 (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões), os crimes mais cometidos no Brasil que levam as pessoas a cumprirem pena no sistema prisional, são, em primeiro lugar, o roubo, que corresponde com uma taxa de 27% das pessoas privadas de liberdade. Em segundo lugar, aparece o tráfico de drogas, que corresponde a 24% dos crimes cometidos pelos presos brasileiros. O terceiro crime mais cometido entre os brasileiros que cumprem pena no sistema prisional é o homicídio, que corresponde a 11%.

Ainda conforme esses dados, a maior parte dos presos que cumprem pena no sistema prisional tem entre 18 e 24 anos de idade, uma taxa que equivale a 30% da população carcerária (REVEJA O PERFIL... 2018, Online).

A maior parte da população encarcerada no Brasil vem de uma realidade social de grande pobreza, e o perfil da maior parte da população carcerária são: jovens, negros, indivíduos que moram em periferias e com pouca ou nenhuma escolaridade, cidadãos sem nenhuma qualificação profissional, ou sem oportunidades de emprego, pessoas que nascem na extrema pobreza e que vivem na completa desigualdade de oportunidades em relação ao restante da população, que convivem diariamente com o descaso do poder público, sem ter acesso a algumas necessidades básicas como o estudo, alimentação adequada, uma moradia digna, e que vivem diariamente em meio à violência (MERELES, 2017, Online).

Em busca de uma vida e condições melhores para si e sua família, muitos acabam indo pelo único caminho que lhes aparece como solução, o da criminalidade.

Por ser um local conhecido como um berço da violência, pessoas que residem em favelas e periferias no Brasil, acabam sofrendo com o preconceito de outras pessoas da sociedade, e que por muitas vezes, pelo receio do lugar de onde vieram, acabam sendo excluídas do restante da sociedade, tendo diversas oportunidades de emprego negadas.

Uma realidade triste e precária, de uma parcela de pessoas da sociedade que vivem sem um mínimo de dignidade, e que já nascem condenadas a terem seus direitos de cidadão violados.

Ao passarem pelo sistema prisional, e cumprirem pena por um crime que cometaram, as oportunidades de mudança também são escassas. As políticas públicas de ressocialização oferecidas pelo Estado, não são capazes de alcançar a todos os detentos, e sofrem diversas falhas.

Além disso, um ex-detento ainda sofre preconceito por grande parte da sociedade, que muitas vezes não reconhece sua vontade de mudar e construir um futuro diferente, mas o julgam olhando apenas o seu passado, e lhe negam a oportunidade de ter uma nova chance, de ser uma pessoa diferente, o que acaba acarretando no retorno do mesmo para a vida da criminalidade, pois esta é a única opção a qual o receberá sempre de “braços abertos”.

A população brasileira enxerga o sistema prisional como um lugar de “depósito” das pessoas que erraram com o restante da sociedade em algum momento de suas vidas, e exigem por parte do Estado punições mais rígidas, para aqueles que já estão condenados a viverem sem dignidade.

É ineficiente a aplicação de sanções mais rígidas se o Poder Público não for capaz de oferecer condições eficientes de ressocialização que consigam alcançar e satisfazer o seu objetivo, e se torna necessário que a sociedade brasileira mude a ideia equivocada de que prisão é um local apenas de punição e restrições de direitos, mas que abra a sua mente para entender o caráter educativo da pena.

### 1.1.1.1 REINCIDÊNCIA CRIMINAL EM OUTROS PAÍSES

Não há como definir com exatidão a taxa de reincidentes no Brasil, mas o relatório do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente indicam que a taxa de reincidência entre pessoas maiores de 18 anos gira em torno e 42,5%, e que a reincidência entre os adolescentes é menor, em torno de 23,9% (ANGELO, 2020, Online).

Os Estados Unidos é um país conhecido por suas punições severas e suas penas extremamente rígidas, atualmente é um dos países que ainda tem em sua Constituição, a prisão perpétua e, em alguns estados, a temida pena de morte.

Mesmo diante de sua fama pela rigidez em relação a punição de suas leis, é um dos países que mais sofre com dificuldades quando o assunto se trata sobre a reabilitação de seus presos, tendo um dos maiores índices de reincidência do mundo, o que deixa claro que mesmo as leis mais rigorosas, sem o planejamento de políticas públicas eficientes, não são capazes de reintegrar socialmente um detento. A taxa de reincidência nos EUA, gira em torno de 60%, um número consideravelmente maior em comparação com as taxas de reincidência no Brasil (EUA QUEREM DAR MAIS... 2017. Online).

A China tem a maior população do mundo, e a segunda maior população encarcerada, com mais de 1,6 milhões de detentos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos.

Conhecido como um dos sistemas prisionais mais duros do mundo, os chineses enviavam seus detentos até o ano de 2013 para campos de trabalhos forçados, os obrigando a trabalhar em folga nos finais de semana, durante 15 horas por dia, como forma de reeducação através do trabalho. (SISTEMAS PENITENCIÁRIOS... 2017, Online).

Conforme foi trabalhado, a causa do aumento da criminalidade e da reincidência no Brasil não se limitam em apenas uma questão, o principal problema é a falta de estrutura do Estado e a má administração pública, que muitas vezes é omissa e falha em cumprir com o seu papel, e através disso diversos outros fatores que levam o número de violência a crescer de maneira assustadora.

Para diminuir esses índices, há de se trabalhar mais em políticas públicas sociais, como por exemplo, melhores investimentos na educação para aumentar o nível de escolaridade das pessoas que moram em áreas menos favoráveis, como

por exemplo, favelas e periferias. Investimentos de mão de obra qualificada na área da saúde, para que todos possam ter acesso a um tratamento digno e de qualidade, colocando à disposição da população medicamentos dos quais necessitam mas não possuem condições financeiras para adquirir. Investir em saneamento básico, colocando à disposição da população o acesso a água potável, e de serviços básicos como a coleta de lixo e tratamento de esgoto. Oferecer a todos os cidadãos melhores moradias, gerar melhores oportunidades e condições de trabalho, investir em serviços gratuitos de qualificação profissional para os mais desfavorecidos, e etc.

## 2. A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A educação é algo fundamental na vida e no desenvolvimento de todo ser humano, ela garante a todo cidadão uma vida com dignidade, é um dos pilares fundamentais para a construção da sociedade. É através da educação que um indivíduo consegue exercer a sua cidadania e desenvolver o seu próprio senso crítico.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação tem um papel importante da reeducação do detento, visando prevenir o crime e evitar a reincidência criminal, sendo umas das principais “armas” do Estado na reintegração do preso na sociedade.

A Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), em seu artigo 10, inciso IV, garante ao preso e ao internado o direito à assistência educacional enquanto estiverem no cumprimento de sua pena. Assim, segundo MIRABETE:

“Qualquer pessoa não importando sua idade nem tampouco seu status jurídico, tem o direito de receber educação, desde que careça qualitativa ou quantitativamente desta, devendo o Estado garantir e prover a educação aos presos e internados se não o tiver feito favoravelmente no lar e na escola. (MIRABETE, 2007, p. 874).”

A educação nas prisões tem importância não somente no âmbito do direito penal como também trás fatores importantes do direito constitucional, pois envolve um dos principais princípios da Constituição Federal, o princípio da dignidade humana, presente no inciso III, artigo 1º, da Constituição Federal de 1988.

O princípio da dignidade humana é uma das garantias do Direito Penal, pois ele garante ao preso que, mesmo privado de sua liberdade e, independente do

crime que tenha praticado, venha a sofrer sanções mais justas, evitando penas mais rígidas, como a tortura e os maus-tratos.

De acordo com artigo 38 do Código Penal:

“Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).”

Juntamente com o artigo 40 da Lei de Execução Penal:

“Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

Fica claro de que apesar de perder o seu direito à liberdade, é garantido ao detento todos os seus outros direitos enquanto pessoa humana.

## 2.1 O BRASIL E A EDUCAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS

A educação é um direito de todos, isso inclui também a população carcerária.

A Lei nº 7210/84 (Lei de Execução Penal), é a lei nacional que assegura ao detento todos os seus direitos, e obriga o Estado a oferecer todas as assistências que os presos teriam caso estivessem vivendo em meio à sociedade, incluindo a assistência à educação.

De acordo com o MEC (Ministério da Educação), órgão responsável por cuidar da Política Nacional de educação, visando uma melhor qualidade de ensino em todas as instituições brasileiras, seja ela pública ou privada, o papel do órgão na educação prisional tem como objetivo apoiar de forma técnica e financeira, a implementação da educação para dentro dos presídios, visando alcançar jovens e adultos que se encontram detidos.



A Resolução nº 3 de 11 de Março de 2009, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais, define em seu art. 3º, a forma como deve ser implementada a educação dentro dos presídios.

A implementação da educação no sistema penitenciário brasileiro deve atender os eixos pactuados na realização do Seminário Nacional pela Educação nas prisões, observando o aspecto pedagógico, gestão, articulação e mobilização, buscando a formação e valorização dos profissionais envolvidos na educação prisional.

Deve-se atentar ao desenvolvimento da leitura e à implementação de bibliotecas a fim dar melhor qualidade à educação nas prisões, para que se possa alcançar a toda população carcerária e aos profissionais que trabalham em prol da educação nas penitenciárias.

Os Ministérios da Educação e da Justiça devem agir em conjunto com os gestores estaduais e distritais da Educação e da Administração Penitenciária, dos Municípios e da sociedade civil, em busca de um planejamento mais adequado e mais organizado na inserção da educação dentro dos presídios, tendo em vista a importância na escolarização dos detentos como forma de educar e ressocializar.

Um dos fatores mais importantes na ressocialização do detento está previsto no art. 3º, inciso V, da resolução nº 3 de 11 de Março de 2009, onde as políticas de ressocialização precisam promover o envolvimento de pessoas do ciclo de convivência do detento, como familiares e pessoas da comunidade, se atentando às diferenças de cada regime, devendo também observar as questões como a inclusão, acessibilidade, gênero, credo, idade, entre outras diferenças de cada detento.

A família tem um papel importante na ressocialização do preso, pois é onde ocorre a formação do indivíduo como pessoa humana, é onde se molda o caráter, se aprende valores, princípios, é a base que sustenta, e é onde se resgata os valores morais de cada cidadão.

Para que se possa ofertar o ensino dentro das prisões, o Estado deve proporcionar um espaço físico que seja adequado na realização de atividades educacionais, como salas de aula e bibliotecas, possibilitando um ensino com mais qualidade, para que assim, se consiga atender as necessidades educacionais de cada indivíduo preso. (artigo 5º, Resolução nº 3, de 11 de Março de 2009).

### 2.1.1 A ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL CONFORME A LEI Nº 7.210

A Lei de Execução Penal é a lei que assegura os direitos do preso e do internado e regulamentam o cumprimento de sua pena.

As assistências garantidas ao preso é dever do Estado e um fator importante no retorno da convivência do detento na sociedade, e uma das formas de assistência ao egresso é a assistência à educação, prevista nos artigos 17 a 21 da LEP.

A assistência educacional de acordo com a Lei 7210 (Lei de Execução Penal) consiste na instrução escolar e na formação profissional do preso e do internado, sendo um dos principais fatores na busca da ressocialização e na prevenção da reincidência criminal, devendo observar o que estabelece a Constituição Federal de 1988.

É dever da União apoiar os Estados de forma financeira e administrativa, na implementação de recursos educativos e na administração das penitenciárias, buscando melhorar a qualidade da educação ofertada dentro dos presídios.

O art. 18 da Lei nº 7210, estabelece como obrigatório o ensino fundamental para todos os detentos.

De acordo com o art. 19 da Lei de Execução Penal, o ensino profissional, que tem como objetivo a formação técnica em determinadas áreas, buscando qualificar o indivíduo para que o mesmo ingresse no mercado de trabalho, deverá ser aplicado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

### 2.1.1.1 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

O trabalho, como forma de ressocialização, promove a dignidade humana, e oferece ao preso algumas vantagens, como o direito à remuneração e a remissão de sua pena, o que é importante não somente ao preso, mas também traz impactos positivos para a sociedade. A integração social do preso é um assunto de extrema relevância, mas que é pouco comentado devido a ideia equivocada de grande parte da população de que cadeia serve apenas para punir e afastar da sociedade aquele que cometeu um crime.

O direito ao trabalho, é um direito Constitucional garantido no art. 170 que dispõe:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Desta forma, o artigo 28 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) garante que o trabalho do condenado tem finalidade educativa e produtiva, e como dever social a garantia da dignidade humana.

A ressocialização é capaz de promover a valorização humana, contribuir para a humanização da prisão transformando os presídios em um ambiente de aprendizagem, de preparação do trabalho, mudando a ideia de que cadeia é um lugar de castigo onde as pessoas pagam por erros cometidos. Porém, segundo dados levantados pelo site do G1 em 2019, junto aos governos dos 26 estados e do Distrito Federal, menos de 1/5 (18,9%) dos presos trabalham no Brasil, e apenas 1 em 8 (12,6%) estudam, esses dados mostram que existe uma falha nas atuais políticas de ressocialização dentro do sistema carcerário brasileiro. O Estado quer que o preso deixe o sistema carcerário sem cometer novos crimes, mas falha ao oferecer as condições necessárias na reintegração social do detento.

O Brasil é o terceiro país com maior população carcerária do Mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China. De acordo com o Departamento

Penitenciário Nacional (BRASIL, 2008, p. 3), 7 a cada 10 detentos soltos retornam para o sistema penitenciário, aponta o Dr. Elionaldo Fernandes Julião/2016.

A educação e o trabalho são ferramentas importantes na busca da reintegração social do preso, se trabalhadas de forma correta e acessíveis a todos os detentos, é possível que o número de ressocializados aumente e o de reincidentes diminuam.

Conforme a LEP, é dever do Estado reeducar e proporcionar condições para a reintegração social do preso. Diante disso, deve haver um conjunto de atividades a serem executadas para alcançar esse propósito. Mas para promover a ressocialização do detento, é necessário que o Estado ofereça uma assistência material para o mesmo, fornecendo uma alimentação, roupas, à saúde, assistência jurídica, educacional, social, religiosa, ao trabalho, e também deve fornecer condições higiênicas dentro das instalações carcerárias.

É dever obrigatório do Estado, oferecer ao preso e ao internado o acesso ao ensino fundamental, como também manter as condições e meios necessários para que isso ocorra. Também é obrigação do Estado oferecer ao detento condições para que o mesmo possa trabalhar dentro do sistema prisional, e segundo o art. 29, da Lei 7.210 “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”, ou seja, o trabalho feito dentro das prisões deve ser remunerado.

O Estado ainda oferece ao detento a oportunidade de remissão de pena se o preso trabalhar ou estudar, conforme o art. 126, da Lei 7.210, prevê “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Diante dos argumentos e fatos apresentados, a educação e o trabalho são ferramentas importantes para a reintegração social do apenado, se aplicadas de forma correta e conforme prevê a lei.

O trabalho do preso deverá observar as condições pessoais e as necessidades futuras do mesmo, observando também as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho.

As jornadas de trabalho dentro das instalações carcerárias, não poderão ser inferiores a 06 (seis) horas de trabalho e nem superior à 08 (oito) horas de trabalho.

O trabalho nos presídios terá como objetivo a formação profissional do detento, e poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública com autonomia, conforme dispõe o art. 34 da LEP.

O trabalho poderá ocorrer também de forma externa para os presos em regime fechado, e será realizado somente em serviço e obras públicas da Administração. Somente 10% (dez por cento) dos presos, devidamente autorizados pela direção do estabelecimento prisional, poderão ser empregados nessas obras.

A ressocialização dos detentos é um assunto que merece atenção, pois, é preciso entender que criar oportunidades para que os detentos não cometam novos crimes e que voltem a conviver harmonicamente em sociedade, trás benefícios não somente a ele, mas também para toda a sociedade, pois consequentemente os índices de reincidência e de violência diminuam.

## CONCLUSÃO

A educação e o trabalho são ferramentas importantes na busca da reintegração social do preso, se trabalhadas de forma correta e acessíveis a todos os detentos, é possível que o número de ressocializados aumente e o de reincidentes diminua.

Falar em reintegração não é uma opção, é uma necessidade. A ressocialização no Brasil ocorre através de medidas que auxiliam o preso na educação, e o capacita profissionalmente para que este, ao deixar o sistema carcerário, tenha meios para se reintegrar à sociedade e que não volte à prática de novos crimes.

Os métodos na reeducação do preso são limitados, e nem sempre conseguem alcançar a todos os detentos, pois nem todos os métodos são adaptados para a população carcerária, isso faz com que haja uma falha nos meios utilizados para reeducar os encarcerados. Outros problemas que podem ser citados são as violações dos direitos do preso, como a violência dentro dos presídios, a falta de higiene, a superlotação, a saúde, decorrentes do descaso e da má administração.

É necessário que o Estado trabalhe em melhorias na implementação dos métodos de ressocialização dentro das penitenciárias, pois não basta ter leis e garantias, se isso não for cumprido de forma efetiva na prática.

É importante que se atente para as necessidades da população menos favorecida, trabalhando na raiz do problema, oferecendo melhor qualidade de vida, investindo em programas de inclusão social, programas de qualificação de mão de obra, diminuir a taxa de desemprego no Brasil, e melhorar o ensino em todas as redes públicas do país.

Desta forma, fica o pensamento de Pitágoras, o pai do conceito de Justiça, para reflexão de todos, “educai as crianças e não será preciso punir os homens”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO, E SUA IMPORTÂNCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO.** MONOGRAFIAS BRASIL ESCOLA. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm#indice\\_4](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm#indice_4). Acesso em: 18 de outubro de 2021.

**A FALACIOSA RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS NO BRASIL.** Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-falaciosa-ressocializacao-de-presos-no-brasil/#:~:text=INTRODU%C3%87%C3%83O%20%E2%80%93%20RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%2C%20O%20QUE%20%C3%89,vir%20mais%20a%20comete r%20delitos>. Acesso em: Março, 2021.

ANGELO, Tiago. **Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa.** ConJur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa#:~:text=A%20partir%20dos%20dados%20colhidos,23%2C9%25%20de%22reentrada>. Acesso em 08/05/2021.

BARRETO, Sidnei. **DA ASSISTÊNCIA AO PRESO.** Jus, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74325/da-assistencia-ao-presos#:~:text=Assist%C3%A2ncia%20jur%C3%ADdica,pessoal%20e%20reservada%20como%20advogado%20E2%80%9D.&text=A%20assist%C3%A2ncia%20jur%C3%ADdica%2C%20muitas%20vezes,destinos%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena>. Acesso em 12 de maio de 2021).

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 13 de maio de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de outubro de 2021.

**CNJ: BNPM 2.0 REVELA O PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA.** Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2018. Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/portal/cnj-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira/#:~:text=A%20maioria%20dos%20presos%20\(30,o%20momento%201.774%20presos%20estrangeiros](https://www10.trf2.jus.br/portal/cnj-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira/#:~:text=A%20maioria%20dos%20presos%20(30,o%20momento%201.774%20presos%20estrangeiros). Acesso em: 13 de maio de 2018).

**CONHEÇA ALGUNS DIREITOS ASSEGURADOS À PESSOA PRESA.** CNJ – Conselho Nacional de Justiça, 10 de julho de 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-da-pessoa-presa/#:~:text=Mesmo%20privado%20de%20liberdade%2C%20o,dinheiro%20result ado%20de%20seu%20trabalho>. Acessado em: Março, 2021.

**EDUCAÇÃO EM PRISÕES.** Ministério da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/conaes-comissao-nacional-de-avaliacao-da-educacao-superior/194-secretarias-112877938/secad-educacao-continuada-223369541/17460-educacao-em-priso-es-novo>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

OLIVEIRA, Heloisa Helena. **“EDUCAI AS CRIANÇAS E NÃO SERÁ NECESSÁRIO PUNIR OS HOMENS”**, 2014. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/educacao/%e2%80%9ceduca-i-as-criancas-e-nao-sera-preciso-punir-os-homens%e2%80%9d/>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

**EUA QUEREM DAR MAIS IMPORTÂNCIA NA REABILITAÇÃO EM SEU SISTEMA PRISIONAL.** ConJur, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-11/eua-dar-importancia-reabilitacao-sistema-prisional#:~:text=Em%20compara%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20taxa%20de,t%C3%AAm%20de%20conquist%C3%A1%2Dias%20progressivamente.&text=Co nforme%20ele%20progride%2C%20%C3%A9%20transferido,mais%20%E2%80%9Cmordomias%E2%80%9D%20est%C3%A3o%20dispon%C3%ADveis>. Acesso em: 13 de maio de 2021).

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A Ressocialização Através do Estudo e do Trabalho no Sistema Penitenciário Brasileiro.** 2009. (Tese de Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

**MENOS DE 1/5 DOS PRESOS TRABALHA NO BRASIL; 1 EM CADA 8 ESTUDA.** G1 GLOBO, 26 de Abril de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em Março, 2021.

MERELES, Carla. **Perfil da população carcerária brasileira.** Politize, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/>. Acesso em: 13 de 2021).

MIRABETE, JulioFabrini; FABRINI, Renato. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 874.

MURÇA, Giovana. **Atualidades Enem: Crise do sistema penitenciário brasileiro.** QueroBolsa, 2019. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/atualidades-enem-cri-se-do-sistema-penitenciario-brasileiro#:~:text=Uma%20s%C3%A9rie%20de%20problemas%20comp%C3%B5e,a%20repress%C3%A3o%20violenta%20aos%20detentos>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

NETO, Manoel. MESQUITA, Yasnaya. TEIXEIRA, Renan. **A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA REALIDADE BRASILEIRA: PERSPECTIVAS PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS.** Âmbito Jurídico, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-pres-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas->



publicas/#:~:text=Al%C3%A9m%20da%20fun%C3%A7%C3%A3o%20de%20punir,n%C3%A3o%20mais%20torne%20a%20delinquir. Acesso em: 12 de maio de 2021.

PONTIERE, Alexandre. **O TRABALHO DO PRESO**. Disponível em: <https://alexandrepontieri.jusbrasil.com.br/artigos/121942026/o-trabalho-do-preso>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

**QUAIS SÃO OS FATORES QUE FAVORECEM A REINCIDÊNCIA CRIMINAL?**. iSAÚDE, 2017. Disponível em: <https://isaude.com.br/noticias/detalhe/noticia/quais-sao-os-fatores-que-favorecem-a-reincidencia-criminal/>. Acesso em: Março, 2021.

**REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL. IPA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&id=25590](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=25590). Acesso em: Março, 2021.

**RESOLUÇÃO Nº- 3, 11 DE MARÇO DE 2009**. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&category\\_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192). Acesso em 18 de outubro de 2021.

**SAÚDE EM PRISÕES: REPRESENTAÇÕES E PRÁTICAS DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO, BRASIL**. Scielo, 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2008000800017](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2008000800017).

**SISTEMAS PENITENCIÁRIOS EM OUTROS PAÍSES**. Politize!, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

SOUSA, Rafaela. **EDUCAÇÃO**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/educacao>. Acesso em 18 de outubro de 2021.

TOMAZ, Rosimayre. **O TRABALHO E A EDUCAÇÃO COMO ESTRATÉGIAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. JUSBRASIL**. Disponível em: <https://rosimayretomaz.jusbrasil.com.br/artigos/373306309/o-trabalho-e-a-educacao-como-estrategias-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: Março, 2021.

**VEJA ALGUMAS DAS MAIORES REBELIÕES OCORRIDAS EM PRESÍDIOS DO BRASIL**. Folha de S.Paulo. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/veja-algumas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml>. Acesso em: 09 de 05/2021.

VIAPIANA, Tábata. **ESTADO TEM DEVER DE PROTEGER DETENTO INCLUSIVE DE SI MESMO**. ConJur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/estado-dever-proteger-detento-inclusive-si-mesmo#:~:text=O%20Estado%20tem%20o%20dever,que%20em%20caso%20de%>

20suic%C3%ADdio. Acesso em: 11 de maio de 2021.

**RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Pamela Gonçalves Carvalho  
do Curso de Direito, matrícula 20172000108106,  
telefone: 6232787268 e-mail pamelagc.gyn@gmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos  
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
A Personalização do Processo Cibernético da Educação e do Trabalho

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);  
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou  
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de  
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 29 de outubro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Pamela Gonçalves Carvalho

Nome completo do autor: Pamela Gonçalves Carvalho

Assinatura do professor-orientador: Gil César Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Dr. Gil César Costa de Paula